

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, das polícias legislativas, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o inciso sexto do art. 6º do Estatuto do Desarmamento prevê porte de arma de fogo para os policiais legislativos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, mas não para os policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Não há motivo para essa distinção. Pelo contrário, é uma violação do princípio da isonomia.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, dispõe sobre a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para organizarem suas respectivas polícias. Essa prerrogativa conferida às Casas do Congresso Nacional decorre da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. Por conseguinte, esta mesma prerrogativa também é prevista, por simetria, às Assembleias Legislativas dos Estados e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, como informa o artigo 27, §3º, de nossa Carta Magna.

Apesar da prerrogativa constitucional conferida às Assembleias Legislativas dos Estados e à Câmara Legislativa Distrital para disporem sobre suas polícias, as mesmas não tiveram os integrantes de seus órgãos policiais contemplados na Lei nº 10.826, de 2003. É pertinente mencionar que os integrantes das polícias legislativas dos Parlamentos Estaduais e do Distrito Federal exercem as mesmas funções inerentes aos cargos de nível federal, sendo elas: segurança institucional; competência para exercerem as funções de polícia judiciária, na apuração das infrações penais ocorridas nas dependências das Casas Legislativas, e de polícia ostensiva, na preservação da ordem e do

patrimônio público; e garantir a segurança dos parlamentares, servidores e visitantes.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)